

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**JOYCE REGINA ROSENDO DE BRITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM MAL CADA VEZ MAIS PRESENTE NAS FAMÍLIAS  
BRASILEIRAS**

**CURITIBA**

**2014**

**JOYCE REGINA ROSENDO DE BRITO**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: UM MAL CADA VEZ MAIS PRESENTE NAS FAMÍLIAS  
BRASILEIRAS**

Artigo apresentado como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

*Orientador: Profº. Marcos Alves da Silva.*

**CURITIBA**

**2014**

## TERMO DE APROVAÇÃO

JOYCE REGINA ROSENDO DE BRITO

ALIENAÇÃO PARENTAL: UM MAL CADA VEZ MAIS PRESENTE NAS FAMÍLIAS  
BRASILEIRAS

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 30 de junho de 2014.

## DEDICATÓRIA

Dedico está conquista aos meus pais que sempre me apoiaram e me conduziram para o sucesso de todas as minhas conquistas. À Deus, por estar sempre ao meu lado, abençoando e guiando meus passos!

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>1</b>
<b>1 BREVE RELATO SOBRE A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR DO CÓDIGO DE 1916 E DO CÓDIGO DE 2002 E DAS MODALIDADES DE GUARDA DOS FILHOS.....</b>	<b>3</b>
1.1 Das espécies de guarda: comum, fática e unilateral.....	5
1.2 Da guarda alternada.....	6
1.3 Da guarda compartilhada.....	6
<b>2 DO DESCOBRIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>	<b>7</b>
2.1 Definição médica e legal da síndrome da alienação parental.....	7
2.2 A distinção da síndrome da alienação parental e da alienação parental.....	8
2.3 Da criação de falsas memórias na mente da criança ou adolescente.....	9
2.4 Da importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.....	11
<b>3 DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 E DO PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO.....</b>	<b>13</b>
3.1 Dos pontos positivos e negativos da lei da alienação	14

parental.....	
3.2 Do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.....	16
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>19</b>

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: UM MAL CADA VEZ MAIS PRESENTA NAS FAMÍLIAS BRASILEIRAS.**

**Joyce Regina Rosendo de Brito<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo realizar uma leitura acerca do termo Alienação Parental, buscando sua origem, suas definições jurídicas e/ou legais e biológicas e/ou psíquicas. Também foram pesquisados, de forma superficial, os modelos de guardas dos filhos, com o objetivo de descobrir quais modalidades podem(riam) ser mais propensas para a instalação da Síndrome da Alienação Parental, bem como, qual o melhor caminho a ser tomado através do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Outrossim, destacam-se neste artigo, a abordagem da implementação de falsas memórias do alienador na mente da criança e do adolescente em desfavor do genitor que não possui a guarda do filho. Outro destaque bastante relevante foi a análise dos princípios basilares que protegem a criança e o adolescente, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Por fim, fora abeirada a criação e aprovação da Lei nº 12.318/2010, onde foram analisados seus pontos positivos e negativos.

**Palavra-chave:** Guarda dos Filhos. Alienação Parental. Síndrome da Alienação Parental (SAP). Falsas memórias. Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente. Lei nº 12.318/2010.

### **INTRODUÇÃO**

É possível destacar o posicionamento de alguns doutrinadores acerca da falência da instituição do casamento, porém este pensamento pode ser considerado como uma minoria entre os estudiosos. Não obstante, este mesmo entendimento é observado também nas estatísticas do próprio IBGE, vez que estudos demonstraram que muitos casais estão se divorciando com maior frequência do que ocorria há uns 20 (vinte) anos atrás. Embora, uma pequena parcela da sociedade escolha manter o

---

<sup>1</sup> Advogada em Curitiba - PR. Graduada em Direito pela Universidade Internacional do Brasil – Unibrasil em 2011. Pós-Graduada em Direito Civil pela Faculdade Internacional Signorelli do Estado do Rio de Janeiro. Contato: joycebrito.adv@gmail.com

casamento por opção ou até mesmo para manter as aparências ou cuidar melhor de seus filhos, é notório que muitas uniões estão sendo dissolvidas por vontade mútua ou por apenas um dos parceiros.

Consoante esta análise, através de pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>2</sup>, restou comprovado que no ano de 2011 foram registrados cerca de 351 mil casos de divórcios concedidos pelo Poder Judiciário, bem como pela via cartorária através de escrituras públicas.

Da informação acima, denota-se que o índice de divórcios no Brasil é muito alto, assim, por consequência, têm se registrado muitos casos da presença do instituto da Alienação Parental.

A prática da Alienação Parental é a consequência de um divórcio desgastante pela forte presença do conflito entre o casal, onde um dos partícipes não concorda com o rompimento da união por motivos diversos. Com isto, uma das maneiras que o genitor que não aceita sua nova realidade encontra, é atacar o outro por meio da inserção de falsas memórias na mente de seu filho, fazendo com que, a relação de amor e carinho entre o genitor não possuidor da guarda de sua prole seja obstruída.

Neste interim, o presente trabalho também tem como escopo analisar a distinção entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, buscando, com isto, destacar a importância da observação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tais princípios são relevantes, pois nas atitudes do alienador há a nítida violação deles, eis que o jogo psicológico praticado pode causar a criança ou adolescente, graves transtornos emocionais e psíquicos para sua fase adulta.

Foi a partir dessas práticas observadas pelos doutrinadores e pelo Poder Judiciário que foi elaborada e aprovada a Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. A lei traz em seu conteúdo o conceito desse instituto, bem como descreve o comportamento típico do alienador e, quais os meios para aplicação de medidas coercitivas que poderão ser aplicadas à cada caso concreto, resguardando, sempre, a proteção dos direitos da criança e do adolescente que são expostos a essa situação degradante.

---

<sup>2</sup> Sítio do IBGE. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro\\_Civil/2011/comentarios.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/comentarios.pdf)>. Acesso em: 04, junho, 2014.

## 1. BREVE RELATO SOBRE A CONSTITUIÇÃO FAMILIAR DO CÓDIGO DE 1916 E DO CÓDIGO DE 2002 E DAS MODALIDADES DE GUARDA DOS FILHOS.

É sabido pelos estudiosos do ramo do Direito de Família que este instituto vem cada vez mais se transformando ao longo do tempo.

Neste sentido, pode-se dizer que na vigência do Código Civil de 1916, o sistema familiar era voltado para um regime totalmente patriarcal, onde vigorava o princípio da autoridade. O poder era exercido pela autoridade paterna e denominado como *pater familias*, onde o genitor possuía um poder superior sobre sua prole, podendo ele “impor-lhes castigos e penas corporais”<sup>3</sup>. A mulher, segundo GONÇALVES, Carlos Alberto, “era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”<sup>4</sup>. O homem era, portanto, um ser dotado com “poder de direção do lar”<sup>5</sup>, conforme bem asseverou CORREA, Marisa Soares.

O sistema patriarcal vigorou até a vigência da Constituição da República de 1988, onde ficou estabelecida a igualdade entre o homem e a mulher através do art. 5º, inciso I. Neste artigo, homens e mulheres passaram a ser considerados iguais perante a lei, sem que houvesse distinção de qualquer natureza entre eles, pois, assim estabelece o inciso I, “homens e mulher são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Embora a Constituição da República de 1988 tenha tomado a frente para o reconhecimento da mulher como sujeito de direitos dentro da família, bem como da sociedade, somente com a vigência do Código Civil de 2002 é que ficou assentado em nosso ordenamento jurídico a nova conquista do gênero feminino, pois tanto o homem como a mulher foram considerados iguais em direitos e deveres, podendo ambos exercer o poder familiar.

Para frisar este entendimento, descreveu a doutrinadora FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes, que “o poder familiar, em sua atual e acertada acepção, constitui-se em um verdadeiro “poder-dever” *sui generis*, em um complexo de direito

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 31.

<sup>4</sup> Idem.

<sup>5</sup> CORREA, Maria Soares. **A História e o Discurso da lei: O Discurso Antecede à História**. Porto Alegre, 2009. 204 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em história, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

e deveres especificados aos genitores no exercício da função parental, abrangente”<sup>6</sup>.

Importante destacarmos também o surgimento da Lei do Divórcio criada no ano de 1977. A partir dessa lei, a mulher rompeu com o conservadorismo mantido pelo regime patriarcal, passando a existir um pouco mais de respeito nas uniões conjugais.

Embora tais avanços ora elencados tenham seu lado positivo, pois houve o reconhecimento de direito e deveres as mulher, também houve uma influência negativa nos diversos pedidos de divórcios, já que em grande parte dos pedidos levados ao Poder Judiciária existia uma disputa bastante acentuada entre os genitores na disputa da guarda dos filhos. E é neste momento em que a Alienação Parental será instaurada por um dos genitores, qual seja, aquele que se encontra numa posição de negação à ruptura conjugal. Para frisar este pensamento, destaca-se aqui o entendimento trazido pela doutrinadora FERREIRA, onde relata que:

Em uma separação ou divórcio judicial litigioso, a guarda dos filhos é alvo de disputas acirradas entre genitores desunidos afetivamente. Ocorre que, por grande parte das vezes, tais disputas são “fantasiosas”, já que uma ou ambas as partes sequer intentam prover à prole satisfatórias condições junto a si no advento do exercício da guarda, tendo-as como espécies de “troféu”, de simbólico “ganho” da disputa vivenciada<sup>7</sup>.

Surge então, a necessidade do ordenamento jurídico em conjunto com nossos doutrinadores criar algumas modalidades de guarda dos filhos, pois se trata de uma função que compõe o Poder Familiar, sendo, portanto, a guarda um dever dos pais, mas ao mesmo tempo um direito. Analisando por esta perspectiva, pode-se concluir que a guarda dos filhos enseja na preservação do bem estar e na sanidade física e psíquica da prole. Corroborando com este entendimento, pode-se dizer que “a guarda dos filhos é uma das principais funções do poder familiar, como função efetiva e constante dos genitores com os rebentos. A guarda é tanto um dever dos pais quanto um direito destes, já que a eles interessam o bem-estar e sanidade física e mental dos próprios filhos”<sup>8</sup>.

A partir deste pensamento, passarei agora a descrever, de forma sucinta, algumas modalidades de guarda dos filhos instituídas pela doutrina.

---

<sup>6</sup> FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 417, n. 60, p. 09-31, jul. 2012.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>8</sup> *Idem*.

### 1.1. *Das Espécies de Guarda: comum, fática e unilateral.*

Conforme anteriormente se destacou, muitos estudos foram realizados pela doutrina brasileira, a fim de que pudéssemos melhor adaptar as modalidades de guarda dos filhos aos casos trazidos para âmbito do Poder Judiciário, visto que nas rupturas conjugais permeia-se uma grande disputa entre os genitores para saber quem será o “vencedor”.

Diante disto, é possível argumentar que a modalidade de guarda a ser imposta dependerá da realidade em que a família dispõe em cada caso, pois deve-se levar em consideração alguns critérios como, por exemplo, o vínculo afetivo, o social, bem como o espacial que a criança ou adolescente possui com seus genitores, a fim de que seja possível estabelecer qual dos genitores possuem a melhor condição da satisfatória manutenção da guarda.

No que concerne a guarda comum, pode-se dizer que é aquela exercida por ambos os genitores e na constância do casamento ou na união estável, onde, geralmente, o casal reside na mesma residência com sua prole, em observação ao princípio da igualdade entre os cônjuges. Segundo, FERREIRA, esta modalidade de guarda resiste até que haja o rompimento da relação conjugal, trazendo, com isto, a necessidade de uma regulamentação jurídica<sup>9</sup>.

Já a leitura da guarda fática, podemos dizer que será “aquela exercida por indivíduo que toma a criança ou adolescente a seu encargo, sem qualquer regulamentação jurídica ou acordo”<sup>10</sup>. Esta modalidade de guarda também pode ser exercida por uma terceira pessoa, posto que, com o falecimento ou separação dos genitores esse guardião passa a desempenhar a função de guardião dos menores, não obstante, necessite de uma regulamentação jurídica para o caso.

Já a modalidade unilateral, esta por sua vez, é aquela em que apenas um dos genitores será o detentor da guarda do filho<sup>11</sup>. Nesse caso, a convivência do outro genitor ou até mesmo de um terceiro será delimitado pela regulamentação de visitas por dias, horários e até mesmo a forma de locomoção. Alguns casais, quando deixam um pouco de lado as desavenças optam pelas visitas livres, onde essas não pactuam com horários ou dias marcados, sendo, portanto, um pouco mais flexível e

---

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 13-14.

<sup>10</sup> *Idem*, p. 14.

<sup>11</sup> *Idem*, p. 14.

benéfico tanto para criança ou adolescente como para àquele que não detém a guarda.

### 1.2. *Da Guarda Alternada.*

Nesta modalidade de guarda, estabelece-se que o filho ficará sob a custódia temporária entre os genitores, ou seja, de forma alternada a criança ou adolescente passará a possuir duas residências, sendo que suas rotinas serão diferentemente estabelecidas quando estiver com cada um dos seus genitores.

Segundo entendimento jurisprudencial, esta modalidade de guarda não foi bem recepcionada, pois as alterações nas rotinas do filho podem afetar a tranquilidade emocional das crianças ou dos adolescentes, já que em ambas as fases eles precisam de organização para sua melhor formação<sup>12</sup>.

### 1.3. *Da Guarda Compartilhada.*

Como o próprio nome já diz, trata-se esta modalidade de uma guarda em que ambos os genitores poderão exercer, eis que os dois genitores terão responsabilidades sobre a prole, bem como deverão tomar, sempre em conjunto, decisões importante em relação ao bem-estar, a educação e a criação da criança ou adolescente. Segundo a definição do autor GIORGIS, a guarda compartilhada é:

A modalidade de guarda na qual os filhos de pais separados permanecem sob a responsabilidade de ambos os genitores, que têm a possibilidade de, em conjunto, tomar decisões importantes quanto ao bem estar, educação e criação; é a forma de exercício que busca se assemelhar à relação existente entre pais e filhos antes da dissolução do vínculo conjugal, pois privilegia a continuidade do exercício comum da autoridade parental<sup>13</sup>.

A partir deste entendimento, pode-se observar que a guarda compartilhada é a melhor forma para se encaixar o que preceitua o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, vez que a harmonia demonstrada pelos genitores em optarem por esta modalidade trás muitos benefícios como, por exemplo, a não ruptura do convívio familiar com um dos genitores, o favorecimento no desenvolvimento emocional e intelectual da criança ou adolescente, entre outros

---

<sup>12</sup> GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. **Revista Síntese – Direito de Família**, Porto Alegre, n. 61, p.69, ago./ set. 2010.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 77.

fatores positivos. A decisão pela guarda compartilhada também reaviva “um verdadeiro chamamento dos genitores ao princípio da solidariedade humana”<sup>14</sup>, conforme bem asseverou FERREIRA em seu artigo científico, tendo em vista que a superação dos dissabores causados pelo rompimento da relação conjugal é deixar em segundo plano, a fim de que o bem-estar dos filhos fique em primeiro lugar.

Não obstante às diversas modalidades de guarda dos filhos ora elencadas, é sabido que em muitas relações conjugais a dissolução do casamento não é harmoniosa, o que enseja um rompimento acirrado entre as partes, o que, em muitos casos, termina na prática da Alienação Parental por um dos genitores.

## 2. DO DESCOBRIMENTO DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

O médico psiquiatra americano Doutor Richard Gartner estudou, cientificamente, a Síndrome da Alienação Parental e publicou seu estudo no ano de 1985, pela Universidade de Columbia, nos EUA. No estudo, constatou que a Síndrome é praticada por todo aquele que detém sob sua guarda e cuidados a responsabilidade da criança ou adolescente. O genitor que detém a guarda é denominado como alienador e, aproveitando-se de tal situação, implementa diversas ideias e conceitos negativos para denegrir a imagem do genitor alienado. Essa Síndrome tem, portanto, o condão de dificultar o exercício da autoridade parental, mediante a afetação da formação mental e psicológica dos filhos<sup>15</sup>. Segundo o autor, nos casos de dissolução conjugal levados ao conhecimento do Poder Judiciário, é nítida a presença de uma forte rejeição das crianças ou adolescentes por um dos genitores, o que para ele, caracterizava a presença da Síndrome da Alienação Parental.

### 2.1. *Definição Médica e Legal da Síndrome da Alienação Parental.*

Como vimos anteriormente, a Síndrome da Alienação Parental é a prática de influências negativas apresentadas por um dos genitores à criança ou adolescente

---

<sup>14</sup> FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. Op. cit., p. 16.

<sup>15</sup> GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner> Acesso em: 06 jun. 2014.

em desfavor do outro. Não obstante, existem duas definições para essa Síndrome, quais sejam, a definição médica, desenvolvida por Gardner, e a definição legal, criada pela Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.

A primeira, relata que a Síndrome de Alienação Parental é “um conjunto de sintomas que ocorrem juntos”<sup>16</sup>. Ainda, segundo o médico psiquiatra, Doutor GARDNER, a SAP<sup>17</sup> é:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custódia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos progenitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos progenitores e das próprias contribuições da criança dirigida à difamação do progenitor que promove a campanha.<sup>18</sup>

Já a definição legal, podemos dizer que foi criada a partir dos estudos desenvolvidos anteriormente por doutrinadores, para que, posteriormente, fosse concluído que a SAP é, segundo o que preceitua o art. 2º da Lei nº 12.318/2010:

A interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este<sup>19</sup>.

Dessas definições ora elencadas, passarei a analisar a distinção entre a Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Parental trazida pela legislação.

## *2.2. A Distinção da Síndrome da Alienação Parental e da Alienação Parental.*

A Síndrome da Alienação Parental, segundo o entendimento de GARDNER, é um processo patológico, que possui três etapas: a leve, a média e a grave. Na primeira etapa, a criança apresenta um quadro de apego excessivo ao genitor alienante, afastando-se do genitor alienado. Na segunda, a própria criança ou adolescente coopera com a desmoralização do genitor alienado. E, por fim, a

---

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Síndrome da Alienação Parental (SAP).

<sup>18</sup> COSTA, Sirlei Martins da. Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 26, n. XIII, p. 73-81.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 2010.

terceira denominada como grave, é aquele em que o genitor alienador pratica o assassinato do outro genitor, ou até mesmo do filho, ou ainda, se suicida<sup>20</sup>.

Segundo as palavras de MOLD, Cristian Fetter, a Síndrome seria:

Uma forma de maus-tratos ou abuso, um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição<sup>21</sup>.

Com base nessas afirmações, pode-se dizer que a Síndrome da Alienação Parental é uma patologia desencadeada na criança ou adolescente pela prática de condutas reprováveis de seus genitores, ensejando no surgimento de efeitos emocionais e comportamentais negativos.

A Alienação Parental, por sua vez, pode ser caracterizada como sendo uma “desconstituição da figura parental de um dos genitores ante a criança”<sup>22</sup>. Em outras palavras, é a desmoralização feita por um dos genitores em desfavor do outro, pois o alienador cria uma verdadeira campanha contra o outro, manipulando a criança com o intuito de transformar a relação de amor da criança ou adolescente com o alienado numa relação frívola, sem qualquer sentimento. Ou seja, o genitor alienado é colocado numa situação de marginalização, sendo ele tratado como um desconhecido.

A distinção, portanto, entre as duas denominação é que Síndrome é uma patologia, já a Alienação, são os atos praticados por um dos genitores contra o outro do qual desencadeia num processo de patologia surgindo a Síndrome.

### *2.3. Da criação de Falsas Memórias na mente da Criança ou Adolescente.*

Estudos comprovam que em muitos casos de dissolução da vida conjugal dos casais, geralmente a mulher, mas isto não é regra, pratica reiteradas condutas negativas em relação ao outro genitor. Nestas condutas, tenta o alienador implantar

---

<sup>20</sup> SILVA, Gabriela Cristina da. Lei 12.318/08/2010: Instrumento de Proteção de Direitos da Criança ou Adolescente frente aos perigos da Alienação Parental. **Revista da ESMESC – Escolada da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis – SC, v. 18, n. 24, p. 321-338, 2011.

<sup>21</sup> MODL, Cristian Fetter. Alienação Parental – Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 25, n. XIII, p. 46-64, dez./jan. 2012.

<sup>22</sup> SILVA, Gabriela Cristina da. Op. cit., p. 328.

na mente da sua prole falsas informações, denominado pela doutrina como sendo “falsas memórias”.

Segundo a análise feita pela autora COSTA<sup>23</sup>, a implementação de falsas memórias nas crianças e/ou adolescentes são recepcionadas em três modalidades, modalidade leve, moderada e grave. A primeira modalidade é aquela em que “os filhos guardam vínculos emocionais fortes com ambos os genitores”<sup>24</sup>. Neste caso, os genitores de alguma forma percebem que a criança e/ou o adolescente se encontram num estado de dúvidas e incertezas acerca dos comentários negativos feitos por ambos os genitores em relação aos mesmos. Aqui, percebe-se que existe uma característica predominante nos filhos, pois está nitidamente presente em suas atitudes a vontade de que os problemas cessem<sup>25</sup>.

Na modalidade moderada, assevera a autora que “começam a surgir conflitos mais severos, principalmente no momento da entrega dos filhos ao genitor que não exerce a guarda, nos chamados momentos de visitas”<sup>26</sup>. Aqui, é notório o conflito entre os ex-cônjuges, posto que, principalmente, no momento em que se encontram para “entregar” ou “reaver” os filhos, ambos os genitores proferem palavras com conotações negativas entre si. Quando o casal constitui mais de um filho, afirma a autora que “é comum que, (...), o mais velho participe na extensão da alienação aos irmãos mais jovens. (...) é possível que o filho mais velho esteja vivenciando a alienação num nível bem mais avançado que os filhos mais novos”<sup>27</sup>.

Com relação a última modalidade, é possível constatar um comportamento típico da criança ou adolescente “de negação, confronto e temor de se relacionar com o outro genitor”<sup>28</sup>. Todas essas situações são impostas pelo alienador que se sente vangloriado por seu majestoso feito, já que os filhos passam a demonstrar total desinteresse de estar na companhia do alienado, demonstrando, com isto, um certo apoio as manobras de afastamento praticadas pelo genitor alienador.

Segundo as palavras da doutrinadora DIAS, Maria Berenice, o genitor alienador:

Promove verdadeira “lavagem cerebral” para comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram da forma descrita.

---

<sup>23</sup> COSTA, Sirlei Martins da. Op. cit., p. 74.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 75.

<sup>25</sup> *Idem*.

<sup>26</sup> *Idem*.

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> *Idem*.

O filho é programado para odiar e acaba aceitando como verdadeiras as falsas memórias que lhe são implantadas. Assim afasta-se de quem ama e de quem também o ama<sup>29</sup>.

Conforme bem asseverou DIAS, trata-se de um “jogo de manipulações”<sup>30</sup> praticadas pelo alienador, a fim de que o outro genitor não tenha mais espaço na vida e no coração do seu filho. Essas manipulações, são verdadeiras “armas”<sup>31</sup> utilizadas em desfavor do alienado.

Na mesma linha de pensamento, TRINDADE<sup>32</sup> destaca que as falsas acusações em desfavor do outro genitor reportadas à criança e/ou ao adolescente fazem com que surjam sensações e/ou impressões de que o genitor alienado não é àquele (pai ou mãe) que o filho pensava que fosse. Aqui, pode-se dizer que nas diversas manifestações do alienador a intenção não é a de enganar a criança, posto que, ele mesmo passa a acreditar que àquelas falsas memórias instituídas na cabeça no filho são fatos reais. Assim é o pensamento do alienador com relação a criação dessas falsas memórias.

#### *2.4. Da importância dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente.*

É sabido por todos os estudiosos do Direito que os princípios fundamentais são basilares em qualquer ordenamento jurídico, eis que são considerados como o norte para criação e desenvolvimento de uma sociedade.

No caso em tela, serão abordados dois princípios que possuem uma grande relevância dentro da nossa Constituição da República de 1988, bem como de nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O primeiro deles foi estabelecido pela CR<sup>33</sup> de 1988, surgiu num momento em que se buscava a defesa e a realização dos direitos fundamentais dos indivíduos, bem como da coletividade. Nas palavras de MAZZONI, trata-se de um princípio onde se protege “o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça

<sup>29</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf) Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 191.

<sup>33</sup> Constituição da República (CR).

social”<sup>34</sup> da pessoa humana. É considerado, portanto, um direito dotado de um valor supremo, sendo ele um “fundamento da República”<sup>35</sup>. A partir dessa ideia, podemos dizer que esse princípio tem como condão proteger os direitos das pessoas no seu mais íntimo interesse, o que enseja no respeito geral que todos nós seres humanos devemos ter em relação aos seus semelhantes, pois trata-se de um princípio basilar, fundamental. Segundo a visão de BARROS, “a dignidade humana é a versão axiológica da natureza humana”<sup>36</sup>. Pensando desta forma, devemos nos atentar para qualquer ato que seja considerado como prejudicial à formação emocional e a higidez psicológica dos filhos quando enfrentam uma ruptura da relação conjugal dos pais.

Conforme bem relatou a doutrinadora MAZZONI acerca do tema, “ao Estado incumbe o dever de tornar eficaz todas as normas constitucionais protetivas aos direitos das pessoas, para torná-las e mantê-las felizes, no seu dia-a-dia, afastando-se a ofensa à sua dignidade”<sup>37</sup>. Em outras palavras, significa dizer que cabe ao Estado de Direito fomentar as crianças e aos adolescentes a proteção da integridade da vida e da felicidade de cada um, posto que, se trata de um direito fundamental onde o indivíduo se coloca numa posição central de todo o ordenamento jurídico-político. No mesmo sentido, podemos dizer que o Estado ao fomentar tais direitos também delega poderes aos genitores que terão o dever de zelar pelos filhos, a fim de que o bem-estar das crianças e dos adolescentes seja resguardado.

Com relação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, pode-se dizer que surgiu com a ideia trazida pela nossa Constituição da República de 1988 no artigo 227, eis que neste artigo ficou estabelecido que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>38</sup>

A partir dessas premissas constitucionais, é possível afirmamos que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio orientador,

<sup>34</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 21, v. XIII, p. 33-51, abr./mai. 2011.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>36</sup> BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 418.

<sup>37</sup> MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. *Op. cit.*, p. 39.

<sup>38</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

vez que determina à luz da Constituição o dever de dar todo e qualquer suprimento necessário aos filhos. Em outras palavras, trata-se de uma necessidade vital dos filhos em ter os direitos acima elencados resguardados<sup>39</sup>.

Da luz da Constituição da República de 1988, surge então o Estatuto da Criança e do Adolescente através da lei nº 8.069/1990, trazendo em seu texto legal o princípio ora analisado, onde foi adotado um sistema garantista através da adoção da Doutrina da Proteção Integral. A partir dessa ideia garantista criada pela doutrina, podemos dizer que o Estado em conjunto com a família tem o dever de proporcionar à criança e ao adolescente o desenvolvimento completo de sua personalidade, garantindo, com isto, que seus direitos não sejam relegados a um segundo plano<sup>40</sup>. Por isso, tanto a criança como o adolescente não podem ser considerados como adultos em miniatura, posto que necessitam de cuidados específicos para o seu pleno desenvolvimento emocional, intelectual e físico, cabendo, portanto, aos genitores, bem como ao Estado, dispor de todo e qualquer instrumento legal para que tais direitos sejam alcançados.

Conclui-se, portanto, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é um princípio fundamental, eis que tem o condão de elevar os filhos numa posição de destaque perante a sociedade, já que a família é considerada a base de toda a construção social.

### **3. DA CRIAÇÃO DA LEI Nº 12.318/2010 E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO.**

A Lei da Alienação Parental foi criada com o objetivo de ampliar o rol de proteção dada a criança e ao adolescente, vez que trouxe em seus artigos uma visão bastante clara, com artigos didáticos de fácil compreensão a todos os profissionais envolvidos e interessados no tema. Neste sentido, para afastar os casos de alienação parental, o legislador buscou implementar medidas protetivas na lei, para que, com isto, o agente alienador seja rigorosamente punido, a fim de que se abstenha de praticar tais atos.

---

<sup>39</sup> COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 38.

<sup>40</sup> ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 21.

Para melhor compreendermos a importância dessa lei, passarei a analisar seus aspectos positivos e negativos, bem como qual o entendimento do Poder Judiciário sobre o tema.

### 3.1. *Dos pontos positivos e negativos da Lei da Alienação Parental.*

O conceito de Alienação Parental foi estabelecido pela lei no seu artigo 2º, onde considerou que o ato de alienar é todo aquele em que ocorre a interferência na formação psicológica da criança ou adolescente, podendo ela ser promovida ou induzida por qualquer dos genitores, bem como por qualquer um que detenha a autoridade, a guarda ou a vigilância.

No que concerne aos pontos positivos da lei de alienação parental, pode-se relatar aqui que o artigo 3<sup>41</sup> vem reafirmar os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo que aquele que violar tais direitos estará descumprindo com os deveres inerentes à autoridade parental. Este artigo vem marcar, portanto, a inserção do modelo garantista criado pela doutrina da proteção integral, do qual prima pela convivência familiar saudável da criança e do adolescente com seus genitores e demais familiares.

Outro ponto positivo da lei diz respeito ao art. 4º, pois procurou observar o legislador a necessidade da tramitação prioritária nos casos em que encontram-se presentes atos de alienação parental. Aqui o legislador delegou ao magistrado o poder de declarar a tramitação prioritária, desde que presentes os indícios dos atos que ensejam a prática da alienação. Neste sentido, poderá o juiz apreciar e julgar os casos de alienação nas ações autônomas por meio das vias próprias, bem como pela via incidental, ou seja, quando houver outro processo em curso como, por exemplo, nas ações de guarda, regulamentação de visitas, divórcio, dissolução de união estável entre outras.

Com relação ao mesmo artigo acima elencado, especificamente em seu parágrafo único, procurou observar também o legislador da necessidade de se assegurar ao genitor alienado, bem como à criança e ao adolescente o mínimo de contato entre eles, a fim de que o vínculo afetivo entre eles fosse mantido. Neste

---

<sup>41</sup> MOLD, Cristian Fetter. Op. cit., p. 58.

caso, a regra estabelecida aqui diz respeito aos casos em que for discutida as hipóteses de denúncia de abuso sexual<sup>42</sup>.

Segundo as palavras da estudiosa FERREIRA, “a lei em voga revela-se instrumento efetivo tanto a juristas em geral quanto a assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, como profissionais que diretamente assistem aos magistrados no diagnóstico da aludida síndrome”<sup>43</sup>.

Destarte, quanto aos aspectos negativos da lei, podemos destacar aqui o pensamento de vários doutrinadores como é o caso de Maria Berenice Dias, Jorge Trindade, Cristian Fetter Mold, entre outros, no que concerne à dois dispositivos salutares que foram vetados da lei, quais sejam, o artigo 9º e o 10º. A primeira crítica diz respeito ao veto do artigo que dispunha da utilização da mediação como uma possibilidade de se resolver os casos de alienação parental. A mediação é a “atividade técnica exercida por terceira pessoa, que escolhida ou aceita pelas partes interessadas, as escuta e orienta com o propósito de lhes permitir que, de modo consensual, previnam ou solucionem conflitos”<sup>44</sup>. Este artigo foi vetado, pois consideraram os legisladores que seria uma medida desnecessária, já que a lei teria outras maneira de se buscar a proteção dos envolvidos. A segunda crítica diz respeito ao veto do artigo 10º que aplicava uma penalização ao genitor alienador que apresentava perante o Poder Judiciário, falsos relatos como, por exemplo, atos de abuso sexual, falsas memórias implementadas na mente da criança ou adolescente, a fim de que fosse determinada pelo magistrado a restrição da convivência parental entre o(s) filho(s) e seu(sua) genitor(a). Segundo o entendimento de DIAS, essa “lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para solver conflitos familiares”<sup>45</sup>. O veto do artigo 10º da lei decorreu do entendimento de que já havia a previsão de punições na legislação em vigor, como é o caso do ECA<sup>46</sup> no artigo 236, quando fosse constatada a prática da alienação parental por um dos genitores. O principal argumento dado ao veto do referido artigo foi o de que a decretação da

---

<sup>42</sup> FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. Op. cit., p. 23.

<sup>43</sup> Ibdem, p. 25.

<sup>44</sup> MOLD, Cristian Fetter. Op. cit., p. 61.

<sup>45</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf) Acesso em: 06 jun. 2014.

<sup>46</sup> Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

prisão do genitor alienador poderia causar a criança ou adolescente um afastamento prejudicial, já que seria obrigado o genitor a se afastar da sua prole.

Outra crítica negativa da doutrina em relação a lei em voga foi com relação aos sujeitos ativos e passivos no processo. Isto porque, segundo o pensamento de MOLD, deveria o legislador ter acrescentado na lei a participação de qualquer membro da família, ou seja, estendendo o conceito de alienador aos demais parentes, tanto da família materna como da paterna<sup>47</sup>. Segundo esse autor, não poderia o legislador deixar de estender a prática da alienação parental aos demais membros dos genitores, posto que, tais atos não se restringem tão-somente aos genitores, mas em muitos casos levados ao conhecimento do Poder Judiciário, os sujeitos ativos são os parentes mais próximos, quais sejam, os avós paternos ou maternos. A mesma crítica também vale para o artigo 7º, vez que da leitura do referido artigo pode ser observado que apenas o genitor foi mencionado, deixando de ser acrescentados como alienadores os demais membros da família materna e paterna da criança e do adolescente. Este artigo, diz respeito a atribuição da guarda para àquele que viabilizar a efetiva convivência da criança com o genitor, quando a hipótese de guarda compartilhada seja inviável.

### 3.2. *Do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.*

Notoriamente, é do conhecimento de doutrinadores, bem como da própria jurisprudência brasileira que a melhor forma para se manter a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é a manutenção da guarda àquele que demonstre ter melhores condições psicológicas.

Neste sentido, no que concerne ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, salientou a autora SILVA, Gabriela, que de acordo com o preceito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – é induzido a odiar o outro genitor<sup>48</sup>.

---

<sup>47</sup> MOLD, Cristian Fetter. Op. cit., p. 55.

<sup>48</sup> SILVA, Gabriela Cristina da. Op. cit., p. 329.

Segundo o entendimento do Tribunal em voga, podemos dizer que a criança ou adolescente é levado a se afastar do genitor alienado, causando-lhe graves problemas de ordem sentimental, vez que acabará por quebrar o vínculo parental anteriormente existente.

Outra visão, bastante salutar para que os conflitos não ultrapassem as barreiras da relação conflituosa do casal é propor ao casal a escolha da guarda compartilhada. Isto porque, segundo a doutrina, bem como parte da própria jurisprudência, a guarda compartilhada seria a melhor maneira de se preservar o bem-estar e o desenvolvimento intelectual, mental e físico da criança e do adolescente<sup>49</sup>.

Em outras palavras, a guarda compartilhada “é um verdadeiro chamamento dos genitores ao princípio da solidariedade, de modo que, malgrado separados, não deixam estes de exercer conjuntamente a guarda dos filhos, como se unidos ainda estivessem perante os rebentos”<sup>50</sup>. Não obstante a isto, deve o magistrado através dos laudos psicossociais apresentados pela equipe multidisciplinar avaliar cada caso e propor, se for o caso, a modalidade da guarda compartilhada, já que esta opção tem o condão de manter o filho em contato com ambos genitores de forma igualitária, proporcionando-lhe seu pleno desenvolvimento social.

Pensando dessa forma, resta-nos argumentar que a melhor medida a ser aplicada em cada caso, é promover no genitor alienador uma mudança em seu comportamento, estimulando, com isto, a promoção do convívio da criança e do adolescente com o outro genitor.

## CONCLUSÃO

No primeiro capítulo do trabalho foi demonstrado ao leitor um breve relato de como as famílias se constituíram e se modificaram ao longo dos anos, através da análise dos Códigos de 1916 e 2002. Após essa análise inicial, passamos a estudar as diversas modalidades de guarda dos filhos. A partir desse estudo, algumas modalidades foram eleitas pela doutrina como sendo a mais adequada para a manutenção da saúde mental e física das crianças e dos adolescentes, como é o caso da guarda compartilhada. Não obstante, importante foi a menção de que esta modalidade somente seria possível aplicar no caso concreto, caso houvesse o

---

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 330.

<sup>50</sup> FERREIRA, Cristiana Sanchez Gomes. *Op. cit.*, p. 28.

mínimo de diálogo entre os genitores, vez que detectada a prática da Alienação Parental por um dos genitores, esta modalidade seria infrutífera.

Já no segundo capítulo, procurei trabalhar um pouco sobre o momento em que a prática da Síndrome da Alienação Parental é constatada, e quais seriam as ações do alienador, para que seu objetivo de denegrir o ex-cônjuge seja almejado. Na maioria dos casos, ficou constatado que o alienador exerce sobre a prole um determinado poder de convencimento, fazendo com que falsas memórias sejam criadas na mente da criança e do adolescente. E essas falsas memórias são sempre com intuito de denegrir, e inferiorizar o genitor que não possui a guarda da prole.

Outrossim, também foi dado destaque aos princípios fundamentais que norteiam o direito das crianças e dos adolescente, quais sejam, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, bem como, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por fim, foi estudada a criação da lei nº 12.318/2010 e o papel do poder judiciário acerca do tema em voga. A referida lei teve como objetivo principal ampliar a proteção dada a todas as crianças e adolescentes, afastando coercitivamente as práticas da Alienação Parental. Da análise da lei em questão, também foi demonstrado seus pontos positivos e negativos, bem como qual é o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, já que trata-se de um problema bastante relevante para a sociedade como um todo, já que as crianças e os adolescente são o futuro de uma nação.

Diante de tudo que foi exposto, resta-nos argumentar que cabe a nós estudiosos do direito, bem como ao Estado tomarmos a frente desses casos, a fim de que seja possível preservar a integridade psíquica e física da criança e o adolescente quando diante das práticas da alienação parental.

Da mesma forma, cabe aos advogados, magistrados, membros do Ministério Público e demais operadores do direito buscar fontes de conhecimento para que sejam cada vez mais eficazes as leis concernentes aos casos em tela.

Há que se atentar, portanto, o Poder Judiciário para o cenário conflituoso que as famílias apresentam, onde são levados ao conhecimento do judiciário, casos em que há uma relevante violência aos direitos fundamentais das crianças e adolescente.

Assim, buscou tratar o trabalho em tela, de um polêmico tema que a muitos anos vinha sendo tratado pela justiça comum, mas esquecido pelo legislador brasileiro.

## REFERÊNCIA

BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Brasília, 2010.

CORREA, Maria Soares. **A História e o Discurso da lei: O Discurso Antecede à História**. Porto Alegre, 2009. 204 f. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em história, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

COSTA, Sirlei Martins da. Violência Sexual e Falsas Memórias na Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 26, n. XIII.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!**. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_-\\_uma\\_nova\\_lei\\_para\\_um\\_velho\\_problema.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf) Acesso em: 06 jun. 2014.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FERREIRA, Cristina Sanchez Gomes. A Síndrome da Alienação Parental (SAP) sob a perspectiva dos regimes de guarda de menores. **Revista Jurídica**, São Paulo, v. 417, n. 60, p. 09-31, jul. 2012.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalência para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-Richard-Gardner> Acesso em: 06 jun. 2014.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas sobre a guarda compartilhada. **Revista Síntese – Direito de Família**, Porto Alegre, n. 61, p.69, ago./ set. 2010.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

IBGE. Disponível em: <[ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro\\_Civil/2011/comentarios.pdf](ftp://ftp.ibge.gov.br/Registro_Civil/2011/comentarios.pdf)>. Acesso em: 04, junho, 2014.

MAZZONI, Henata Mariana de Oliveira. Síndrome da Alienação Parental. **Revista Brasileira de Direitos das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 21, v. XIII, p. 33-51, abr./mai. 2011.

MODL, Cristian Fetter. Alienação Parental – Reflexões sobre a Lei nº 12.318/2010. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte – MG, v. 25, n. XIII, p. 46-64, dez./jan. 2012.

SILVA, Gabriela Cristina da. Lei 12.318/08/2010: Instrumento de Proteção de Direitos da Criança ou Adolescente frente aos perigos da Alienação Parental. **Revista da ESMESC – Escolada da Magistratura do Estado de Santa Catarina**, Florianópolis – SC, v. 18, n. 24, p. 321-338, 2011.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para Operadores do Direito**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.